

JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA NA COMUNIDADE: UMA EXPERIÊNCIA POSSÍVEL



COMPREENSÃO MÚTUA
AUTO-RESPONSABILIZAÇÃO
ACORDO

Copyright@2012 Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da
Justiça – SRJ

A reprodução do todo ou parte deste documento é permitida, sem fins
lucrativos, desde que com autorização prévia e oficial da SRJ

TÍTULO ORIGINAL:

Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: uma experiência possível

Conteúdo também disponível no site da SRJ

www.mj.gov.br/reforma

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: 3.000 exemplares impressos

Impressos no Brasil

1º EDIÇÃO: 2012

GRUPO CONSTITUÍDO PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO

ORGANIZADORES:

Ana Cristina Cusin Petrucci
Beatriz Gershenson Aguiarsky
Cláudia Moreira da Luz
Fabiana Aguiar de Oliveira
Fabiana Nascimento Oliveira
Lísia Farias Bianchini
Raquel Carvalho Pinheiro
Sílvia da Silva Tejas

REVISÃO:

Gerlinda Jähn Peukert
Juliani Menezes dos Reis
Leandro Zanetti Lara
Marcelo de Souza Silva

PROJETO GRÁFICO:

Assessoria de Imagem Institucional

EDITORAÇÃO:

Assessoria de Imagem Institucional

IMPRESSÃO:

M.K.T. Gráfica

A QUESTÃO DA COMUNIDADE NA INTERFACE COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA: ALGUMAS POLÊMICAS E A PERSPECTIVA DO CAPITAL SOCIAL

Beatriz Gershenson Aguinisky³⁰

Patrícia Krieger Grossi³¹

Andreia Mendes dos Santos³²

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo trazer para discussão algumas questões que permeiam a polêmica do debate internacional sobre o conceito de comunidade em sua relação com a justiça restaurativa. Para além de situar essa polêmica, o artigo propõe-se a contribuir para a reflexão sobre a possibilidade de as iniciativas de Justiça Restaurativa, que se desenvolvem nas comunidades, incidirem no desenvolvimento do capital social dos respectivos territórios onde ocorrem tais iniciativas. Nessa direção, considera-se que os indivíduos alcançados por possibilidades de participação na realização da justiça na comunidade aprendem habilidades para resolução de conflitos de forma não violenta em uma variedade de contextos, como escolas, abrigos, residenciais, associações de moradores, na família e no trabalho. A mobilização de processos sociais participativos através das iniciativas de justiça juvenil restaurativa nas comunidades permite o desenvolvimento de um sentimento de pertença, autonomia e empoderamento pessoal e coletivo, além do fortalecimento de uma rede

³⁰ Pesquisadora e professora da Faculdade de Serviço Social da PUCRS. Coordenadora do Grupo de Pesquisas e Estudos em Ética e Direitos Humanos da mesma Faculdade.

³¹ Pesquisadora e professor da Faculdade de Serviço Social da PUCRS. Coordenadora do Núcleo de Pesquisas em Violências, Ética e Direitos Humanos da mesma Faculdade.

³² Bolsista PNPd pela CAPES junto ao PPGSS da Faculdade de Serviço Social da PUCRS. Pesquisadora associada e professora credenciada permanente junto ao PPGSS/PUCRS.

de apoio, da qual participam grupos da Igreja, grupos de familiares e ONGs, entre outros. A Justiça Juvenil Restaurativa nas comunidades pode contribuir para um senso de eficácia coletiva no controle social informal de ofensas praticadas por jovens e nas suas formas de enfrentamento. Além disso, pode colaborar para o reforço de normas disciplinares e de convivência pacífica e provisão de suporte social para indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social.

2 O CONCEITO DE COMUNIDADE NA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS POLÊMICAS

A ideia de comunidade esteve historicamente associada aos marcos teóricos e metodológicos da justiça restaurativa. Basicamente, tal referência tem-se dado por dois vetores: considerando a comunidade como “[...] vítima indireta do crime e como participante para a administração dos programas de justiça restauradora” (ALMEIDA, 2007). Seja como for, a noção de comunidade é muito complexa e está longe de ser consenso no campo das ciências humanas e sociais. A concepção persistente de comunidade tende a remeter a um ideal romântico de relações de um grupo homogêneo, aconflitivo, que compartilha o bem comum.

A complexidade do termo foi bastante abordada por Bauman (2003), que chama a atenção para um ideal de comunidade compatível com uma visão acrítica das relações sociais, conformador de uma ideia de “comunidade” como um *a priori* que remeteria, necessariamente, a um círculo aconchegante, contemplando um agrupamento social distinto, pequeno e autossuficiente. Esse ideal de comunidade não existiria na sociedade moderna, que ele define como “modernidade líquida”. Para Bauman, haveria uma tensão entre uma utopia de expectativa de segurança da comunidade e a ideia de liberdade individual. Nessa senda, o grande paradoxo da contemporaneidade estaria relacionado ao fato de que a vivência de comunidade implica algum nível de redução da liberdade individual, fazendo com que, ao mesmo tempo, os sujeitos sociais almejem e resistam à segurança coletiva em favor da liberdade individual.

Assim, para Bauman (2003), há que se pensar em uma concepção contemporânea de comunidade, considerando que a modernidade em seu estado “sólido” tinha como principal característica a certeza de uma “sociedade justa e estável”, e a atual “modernidade líquida” prima pela ausência de certezas e pela indução a que cada pessoa encontre e cuide do seu próprio destino. Não por outra razão, para Bauman, o grande debate da contemporaneidade faz um giro do tema “justiça social” para o tema da luta por “direitos humanos” (BAUMAN, 2003, p. 69-81).

Na literatura internacional sobre justiça restaurativa, as reflexões de MacCold e Watchel (1997)³³ são instigantes ao considerarem a forma como a “comunidade” tem sido definida pelas iniciativas de justiça restaurativa – definição essa que consideram bastante vaga, chegando inclusive a questionar se sequer foi feita alguma definição a esse respeito. Os autores consideram que as iniciativas de Justiça Comunitária, no que incluem programas de justiça restaurativa ao lado de outros programas, como o policiamento comunitário, antes produziram uma confusão e imprecisão sobre o tema.

Também no texto de MacCold e Watchel (1997), é interessante o debate sobre as dificuldades de definição de “comunidade” para a justiça restaurativa, para o que levam em consideração possíveis obstáculos que contribuem para que tal definição não tenha sido alcançada com êxito. Dentre esses obstáculos, os autores apontam que, mesmo havendo certo consenso em torno do entendimento de que a comunidade é tão central para a justiça restaurativa como são as vítimas e os ofensores, há muita dissonância na conceituação de comunidade entre os defensores da justiça restaurativa. E, ao lado dessa dificuldade, ponderam que, em muitos contextos, “comunidades genuínas”, de fato, não existiriam. A perda de um ideal romântico de comunidade é melhor apreendida na afirmação de Wachtel, O’Connell e Wachtel:

Comunidade é uma palavra usada negligentemente. Usa mos essa palavra, geralmente sem maiores esclarecimentos, como referência a nossa vizinhança, região, nossos colegas, nosso

³³Ver o texto *Community Is Not a Place: A New Look at Community Justice Initiatives* de Paul McCold e Benjamin Wachtel, disponível em http://www.iirp.edu/article_detail.php?article_id=NDc1.

mundo. O que realmente sabemos sobre comunidade é que parece que a perdemos. A maioria de nós, no mundo moderno, não se sente tão conectado aos outros a seu redor como nossos pais ou avós o faziam em sua época. (WACHTEL; O'CONNELL; WACHTEL, 2010, p. 149).

A possibilidade de pertencimento social, relacionado à comunidade, é algo que vem se esgarçando no tecido social, quanto mais o individualismo ganha terreno como forma de sociabilidade prevalente na modernidade (BAUMAN, 2003). Provavelmente por essa razão, McCold e Watchel (1997) insistem que, em termos de justiça restaurativa, comunidade não é um lugar, e sim um sentimento, uma experiência social de conexão entre pessoas a partir de laços entre indivíduos e entre grupos. Nessa ótica, a comunidade pode ser pensada como construção social relacionada à construção de laços entre pessoas.

É a aposta na possibilidade de construção desse senso de conexão entre um grupo de pessoas que está na base de toda a abordagem da justiça restaurativa – seja na forma como é considerado o crime – uma violação de relacionamentos e pessoas e não simplesmente uma violação à norma – seja na concepção de justiça que deriva do crime assim considerado – “[. . .] ele cria a obrigação de corrigir erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, 2008, p. 170).

Na medida em que esta forma de justiça se instaura a partir de situações muito concretas que envolvem pessoas e relacionamentos que são violados, a concepção de comunidade mais comumente vinculada à ideia de justiça restaurativa considera as microcomunidades, ou seja, as redes sociais onde cada sujeito envolvido em um determinado conflito, situação de violência ou incidente concreto que possa ser definido como crime, participa. Tais redes sociais, que são fluidas e dinâmicas, podem incluir as relações familiares, de trabalho, lazer, religiosas, bem como outras subestruturas que nos ligam à sociedade. É a concepção de comunidade que advogam McCold e Watchel (1997) e Wachtel, O'Connell e Wachtel (2010), ou seja, uma definição de comunidade que tem por base as relações entre pessoas direta ou indiretamente partícipes e afetadas por um determinado incidente.

Tal definição de comunidade – orientada pela ideia de fortalecimento de redes de relações e das redes sociais mobilizadas a partir de situações concretas em que pessoas da comunidade participam direta ou indiretamente das consequências de determinada situação considerada um ato infracional e também das suas possíveis formas de enfrentamento – guarda intensa relação com o tema do capital social. Essa, inclusive, a visão já bem apontada por Almeida (2007): “[. . .] esse elo que faz de um grupo de pessoas uma “comunidade” chama-se capital social, uma rede de reciprocidade e confiança que cria um sentimento comum passível de ser ferido por um ato infracional”.

Nesse quadro de referências, os estudos recentes sobre territórios parecem bastante úteis, especialmente aqueles que consideram que territórios não são definidos simplesmente por limites físicos, mas pela interação social que se constitui em seu interior (ABRAMOVAY, 2000). Isso porque, nos territórios, os diferentes atores – públicos, privados e associativos – relacionam-se no plano local e, por meio de diversos arranjos de interação social, desenvolvem conhecimentos, aprendizagem e, portanto, capital social. Através dessa interação, recursos e forças são mobilizados e novas relações podem ser constituídas. Nessa perspectiva tem-se a ancoragem da possível conexão do tema da comunidade com o dos territórios onde se realizam iniciativas de justiça restaurativa e que se colocam a serviço do desenvolvimento de novas interações sociais, mais cooperativas, corresponsáveis e inclusivas, além da mobilização de forças para o enfrentamento de situações de violência das regiões, a partir de incidentes concretos. São novas formas de partilha de poder com as redes sociais locais que guardam forte potencial transformativo.

Quando começam a ser desenhadas políticas públicas de justiça comunitária, cuja base são os territórios com índices de vulnerabilidade social e de criminalidade elevados, é fundamental que os valores e as práticas de justiça restaurativa estejam na raiz de tais propostas, especialmente pela possibilidade que carregam para os sujeitos que vivem e pertencem a esses territórios. São pessoas que podem ter fortalecido seu sentimento de pertencimento social e que, para além dos prédios suntuosos dos tribunais e dos locais tidos como “casas da justiça”, partilham de “[. . .] um sentimento de participação e de responsabilidade. Sentem

são ouvidas sobre como as coisas são conduzidas e que são parte do resultado” (WACHTEL; O’CONNELL; WACHTEL, 2010, p. 150-151).

3 JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA NA COMUNIDADE E CAPITAL SOCIAL: PELA REAFIRMAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

Em outras palavras, segundo Bazemore (2001), as práticas de justiça restaurativa comunitária rompem as fronteiras da família e comunidade e possibilitam a revitalização de rede de suporte informal de controle social que permite a resolução de conflitos em diferentes ambientes. Além disto, Hudson et al. (1996) sugerem que os processos de justiça restaurativa comunitária permitem que os membros da comunidade se sintam úteis na resolução de problemas que envolvem o crime e possuem um impacto positivo na coesão social. O processo educativo e de aprendizagem vivenciado nessas práticas pode ser transferido para outros membros da comunidade e esse efeito multiplicador é muito positivo. Isso também ficou evidenciado nas práticas de justiça restaurativa comunitária em Porto Alegre, através dos depoimentos dos participantes dos cursos de formação que passaram a ser multiplicadores desse conhecimento e vivências para outras esferas de suas vidas.

Stuart (1996) pontua que os envolvidos nas práticas restaurativas comunitárias que praticaram ofensas podem rever suas condutas e vivenciar uma oportunidade de transformação nas suas vidas, a partir deste processo de aprendizagem que envolve discussão de valores e afirmação de normas sociais. Além disso, essa abordagem comunitária de justiça tem um potencial muito significativo na mobilização de pessoas para assumirem a responsabilidade coletiva pela resolução de problemas, deixando de percebê-los em uma ótica individualizante, o que vem sendo qualidade reconhecida da justiça restaurativa pela literatura internacional e pelas experiências compartilhadas pelos palestrantes internacionais nos seminários promovidos pelo Programa Justiça para o Século 21, como Kay Pranis, Brenda Morrison, Gabrielle Maxwell, Howard Zehr, Walgrave, entre outros³⁴.

³⁴A respeito dos palestrantes internacionais que partilharam experiências de justiça restaurativa em desenvolvimento no Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia, e de vários países da Europa.

Nesse sentido, mudam-se as lentes, e a introdução das iniciativas de justiça restaurativa nos territórios pode ter um impacto na ampliação da justiça social (WHITE, 2003), pois, na circunscrição desses espaços sociais, elas podem diminuir a judicialização dos conflitos e a reincidência de crimes nas regiões onde estão sendo implementadas, além de ampliar a mobilização de recursos e forças para construção de capital social.

A construção de normas sancionatórias informais reafirma o poder da comunidade de eficácia coletiva na resolução de conflitos e demonstra que somente a punição do ofensor não resolve o problema, pois existe a necessidade de atender às necessidades que geraram o ato delitivo. O processo de implementação dessas práticas requer investimento de tempo, formação de recursos e apoio aos esforços comunitários para o desenvolvimento de programas e projetos voltados para o atendimento das necessidades identificadas na comunidade. Escuta e diálogo são fundamentais neste processo onde todos os envolvidos são aprendizes. Sem o reconhecimento do outro e suas necessidades, nenhuma prática de justiça restaurativa comunitária será válida.

A justiça restaurativa constitui-se em um espectro de contrapoderes que insistem em reconhecer a necessidade de transformação de uma cultura punitiva, retaliadora, vingativa, do olho por olho, dente por dente, prevalente em nossa sociedade, buscando afirmar uma cultura dialógica, baseada no respeito. Cada ser humano, na sua individualidade, precisa ser acolhido em sua singularidade, sem pré-julgamentos, separando o ato de sua essência, pois a totalidade do ser humano vai além do crime que praticou. Ele não pode ser reduzido ao crime, por mais hediondo que seja. Os comportamentos antissociais que afetam as comunidades estão intrinsecamente ligados em uma complexa teia de relações sociais, culturais, econômicas, psicológicas e familiares que precisam ser desvendadas e trabalhadas para que sejam desenhadas intervenções mais efetivas.

Uma das possibilidades é a contribuição da justiça restaurativa para o desenvolvimento das habilidades interpessoais do ofensor e a inserção em projetos na comunidade, tais como de habitação popular, asilos, creches, entre outros, demonstrando o potencial que tem para contribuir com a comunidade. Ao mesmo tempo em que o ofensor passa a reconhecer outras possibilidades de contribuir positivamente com sua

comunidade, desenvolve um novo conceito de si, e a comunidade também pode enxergá-lo de outra maneira. Para isso, é importante que adolescentes em conflito com a lei tenham contato com referências, lideranças positivas da comunidade, que passam a ser seus mentores, seus guias, acompanhando-os no desenvolvimento das atividades.

Várias experiências internacionais nesse âmbito comunitário com a justiça restaurativa têm demonstrado repercussões positivas que possibilitam um alcance social a jovens com trajetórias de fragilidades no suporte familiar, o que leva ao reconhecimento, portanto, da importância de ações que também envolvam suas famílias. Novas identidades, novos papéis, novos olhares emergem nesse contexto e, com isso, novas perspectivas de práticas emancipatórias voltadas para o exercício de uma cidadania ativa tomam o lugar de práticas repressivas, autoritárias e excludentes. As práticas de justiça restaurativa na comunidade instauradas em Porto Alegre se assemelham às experiências internacionais ao garantirem os princípios de autonomia, respeito, empoderamento, participação, inclusão, entre outros, valores presentes em contextos que, mesmo diferentes, reclamam por uma nova justiça que não nasce pronta, mas precisa ser feita. Fazer justiça restaurativa exige a convergência das forças vivas que se encontram nos territórios. No dizer de Walgrave³⁵ (2009): “Fazer justiça restaurativa é fazer uma justiça melhor, uma justiça mais comunicativa e percebida como mais justa”.

Fazer justiça restaurativa nos territórios, como justiça melhor, implica, ainda, a construção de formas de realização da justiça que se orientem por um ideário de justiça social em diálogo com as necessidades da comunidade. Essa concepção é bem desenvolvida por White (2003) na medida em que reconhece o quanto a percepção usual de dano social, mesmo nos marcos teóricos da justiça restaurativa, tende a ser conceituada em termos muito imediatos, diretos e individualistas, ignorando processos sociais mais amplos subjacentes e padrões tanto das ofensas quanto da vitimização. Essa visão estreita, que reclama a ampliação do olhar, termina por colocar ênfase na reparação de dano restrita às viola-

³⁵ *Manifestação oral de Lode Walgrave em palestra apresentada na Conferência Internacional de Justiça Restaurativa realizada pelo Programa Justiça para o Século 21 em 2009, na cidade de Porto Alegre.*

ções imediatas e nas preocupações imediatas da vítima que não dialogam com necessidades coletivas na elaboração de processos de reparação.

Pensar na contribuição da justiça restaurativa em direção ao reconhecimento e à mobilização de forças para a construção de capital social exige ponderar a necessidade de construção de uma “justiça social restaurativa” (WHITE, 2000) que leve em consideração a necessidade de mediações que articulem políticas, serviços, instituições e forças sociais e pessoas em favor do desenvolvimento e da melhoria das condições de vida das populações que vivem nos territórios.

4 CONCLUSÕES

A importância da comunidade para a justiça restaurativa é inegável. Mas há que se reconhecer o quanto o conceito de comunidade é polissêmico e complexo. Quando em interface com o tema da justiça restaurativa, pode ganhar contornos ora de imprecisão, ora de simplificação. A bibliografia internacional sobre a definição de comunidade para a justiça restaurativa reconhece o quanto essa é uma temática polêmica e tende a considerar, assim como os estudos contemporâneos das ciências humanas e sociais, que comunidade não existe. Nessa direção, os estudiosos sobre justiça restaurativa mostram-se propensos a reconhecer que comunidade não é meramente um lugar, mas sim contempla as redes sociais que são mobilizadas direta ou indiretamente a cada situação de conflito ou que possa ser caracterizada como infração ou crime.

Fortalecer essas redes para que os sujeitos que vivem nos territórios sejam copartícipes na prevenção, enfrentamento e superação de um conjunto de necessidades que subjazem a cada situação de violência remete à conexão das iniciativas de justiça restaurativa nas comunidades com o desenvolvimento de capital social nos territórios. O enfrentamento de necessidades não apenas individuais, mas coletivas, que digam respeito à dignidade da população que vive nos territórios, é um desafio para afirmação de uma justiça social restaurativa. As práticas de justiça restaurativa nas comunidades tanto mais caminharão em direção a uma *justiça social restaurativa* quanto mais, além da prevenção da judicialização de

conflitos, da produção da responsabilização individual e de membros da comunidade pelas consequências de danos causados com um delito, reconheça a dimensão social e coletiva das necessidades que subjazem às situações de violências que se expressam nos territórios e reclamam mediações entre políticas, serviços, programas, instituições e forças vivas na melhoria da qualidade de vida das populações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leticia Núñez. Possíveis limites da justiça restaurativa: capital social e comunidade. **Revista Sociologia Jurídica**, n. 4., 2007. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/antigo/rev04lalmeida.htm>>. Acesso em: 18 jan. 2012.

ABRAMOVAY, Ricardo. O capital social dos territórios: repensando o desenvolvimento rural. **Economia Aplicada**, v. 4, n. 2, abr./jun. 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAZEMORE, G.; SCHIFF, M. (Ed.). **Restorative and community justice: repairing harm and transforming communities**. Cincinnati, OH: Anderson, 2001.

HUDSON, J. et. al. Introduction. In: _____ (Ed.). **Family group conferences: perspectives on policy and practice**. Monsey, NY: Criminal Justice Press, 1996.

McCOLD, Paul; WACHTEL, Benjamin. Community is not a place: a new look at community justice initiatives. **Paper presented at the International Conference on Justice without Violence: views from peacemaking criminology and restorative justice**. 1997. Disponível em: <http://www.iirp.edu/article_detail.php?article_id=NDc1>. Acesso em: 31 dez. 2011.

STUART, Barry. Circle sentencing in Yukon Territory, Canada: a partnership of the community and the criminal justice system. **International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice**, v. 20, n. 1,2, 1996. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/3056>>. Acesso em: 31 dez. 2011.

WACHTEL, Ted; O'CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. **Reuniões de justiça restaurativa: real justice (justiça verdadeira) e guia de reuniões restaurativas**. PA, USA: The Piper's Press, 2010.

WHITE, Rob. Communities, conferences and restorative social justice. In: **CRIMINAL Justice**. London: Sage Publications, 2003.

WHITE, Rob. **Social justice, community building and restorative strategies**. Contemporary Justice Review, v. 3, n.1, 2000.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.